



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.588 , DE 03 DE janeiro DE 2007.**

**Projeto de Lei nº: 5.675/2006**  
**Autor: Vereador Marcos Alves**

**Dá nova redação ao art. 288, do Código de Posturas do Município de Maceió, Lei nº 3.538, de 23 de dezembro de 1985 e acrescenta os § 1º, §2º e § 3º.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º - O art. 288 da Lei Municipal nº 3.538, de 23 de dezembro de 1985, passa a ter a seguinte redação:**

“Art. 288 – O vendedor ambulante, em situação regular ou irregular, que infringir a proibição de estacionamento temporário ou qualquer outra, fixada neste Código ou determinada pela Prefeitura, ficará sujeito a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder, sem prejuízo de outras sanções, devendo obrigatoriamente o agente fiscalizador da SMCCU que fizer a apreensão adotar o seguinte procedimento sob pena de responsabilização:

I – Expedir Auto de Apreensão de Mercadorias discriminativo no local onde ocorrer apreensão de mercadorias sob a posse de vendedor ambulante;

II – O Auto de Apreensão de Mercadorias deve ser expedido por fiscal credenciado pela SMCCU e deve conter a discriminação quantitativa e qualitativa de todos os itens apreendidos e o estado em que se encontra, se novo ou usado;

III – O fiscal deve entregar ao vendedor ambulante uma via do Auto de Apreensão de Mercadorias para posterior conferência quando da devolução das mercadorias ao mesmo e após a regularização de sua situação e pagamento de multa se houver;

IV – O Auto de Apreensão de Mercadorias deve obrigatoriamente informar onde serão guardadas as mesmas, o prazo para regularização da situação e pagamento de multa se houver;

V – As mercadorias apreendidas devem ser guardadas num recipiente que deverá ter um lacre devidamente numerado, o qual deverá permanecer inviolável;

VI – No Auto de Apreensão de Mercadorias deverá constar o número do lacre do recipiente em que as mercadorias se encontram, devendo ainda descrever detalhadamente as mercadorias sem prejuízo do disposto no inciso II anterior;

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VII – Deverá obrigatoriamente constar do Auto de Apreensão de Mercadorias, o órgão e a autoridade a qual se deve dirigir o vendedor ambulante para poder reaver as suas mercadorias apreendidas;

VIII – É vedado aos fiscais da SMCCU apreensão de mercadorias fora das determinações deste artigo, bem como as autoridades superiores a este impor-lhes adoções diferentes, sob pena de responsabilização;

§ 1º - O vendedor ambulante poderá se dirigir ao órgão mencionado no inciso VII unido do Auto de Apreensão de Mercadorias e entrar com um recurso encaminhado a autoridade ali indicada.


§ 2º - Prazo para apresentação do recurso visando a liberação das mercadorias apreendidas é de 05 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil após a data de apreensão.

§ 3º - Para a apresentação do recurso, o vendedor ambulante deverá além do Auto de Apreensão de Mercadorias, apresentar uma cópia do Documento de Identidade expedido pela Secretaria de Segurança Pública e um comprovante de procedência das mercadorias.”

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Maceió, 03 de janeiro de 2007.**

  
**CICERO ALMEIDA**  
Prefeito de Maceió

**PUBLICADO NO DOM**  
04 / 01 / 2007  
  
Assinatura do Funcionário

